Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0048371-82.2026.8.19.0000

Embargante: EDSON GOUVEIA NASCIMENTO DOS SANTOS (Advogado Eli Florencio da Luz, OAB/RJ nº 154.352)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que julgou improcedente o pedido revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado possui omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

4. Pela leitura do acórdão, verifica-se a inexistência de ambiguidade, obscuridade,

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 06/11/2026 13:19:54
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Cumpre destacar que a questão central suscitada pela Defesa nos embargos foi apreciada no acórdão revisional, que examinou a alegação de irregularidade do reconhecimento fotográfico, a prova oral produzida em juízo, os relatos das vítimas, os depoimentos dos policiais militares e a localização de documentos pertencentes à vítima no veículo Ford Focus, no contexto de outro roubo.

6. Com efeito, a sentença condenatória examinou o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, os depoimentos de Kelly e Jorge, a dinâmica delitiva narrada pelas vítimas, a atuação de quatro agentes e a recuperação de documentos pertencentes à vítima no veículo Ford Focus utilizado pelos roubadores no roubo do veículo Toyota.

7. Por sua vez, o acórdão da Segunda Câmara Criminal manteve a condenação, reconhecendo a suficiência da prova da materialidade e da autoria, a relevância da palavra das vítimas e a presença das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo, reduzindo apenas a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa.

8. Nesse contexto, o acórdão revisional concluiu que a pretensão defensiva não se enquadrava nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

Penal, mas traduzia tentativa de reabrir discussão já examinada pelas instâncias ordinárias. Não se exige, para a validade do julgado, a repetição pormenorizada de fundamentos já constantes da sentença e do acórdão de apelação.

9. A alegação de omissão e contradição revela pretensão de rejulgamento da matéria, não a existência de vício integrativo.

10. Ressalte-se que, mantidos os fundamentos da decisão colegiada, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

11. Como se sabe, não tem o órgão julgador qualquer obrigação de mencionar expressamente quais os dispositivos legais e/ou matérias que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.

12. Nesse contexto, as alegadas omissões e contradições nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

13. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

14. Rejeitado o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Conhecimento e rejeição dos embargos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0048371-82.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDSON GOUVEIA NASCIMENTO DOS SANTOS, contra acórdão deste Egrégio Grupo de Câmaras Criminais (id. 69), que julgou improcedente o pedido revisional.

O aludido acórdão de id. 69 restou assim ementado:

> "Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DO JULGADO POR VIA TRANSVERSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de revisão criminal ajuizada por EDSON GOUVEIA NASCIMENTO DOS SANTOS, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo, no mais, a condenação do requerente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desconstituição do acórdão condenatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. De acordo com o art. 621 do Código de Processo Penal, somente se admite, em sede de revisão criminal, a modificação de decisum condenatório transitado em jugado quando este for contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou, ainda, quando, após sua prolação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
> 4. No caso em tela, o requerente busca, em verdade, uma nova análise do mérito, desvirtuando a natureza do instituto.
> 5. No que tange à alegação de que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial teria sido produzido em desacordo com o art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

226 do Código de Processo Penal, não se verifica, no caso concreto, manifesta contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

6. Com efeito, a vítima reconheceu o requerente por meio de fotografia em sede policial.

7. Cumpre destacar que a aludida vítima afirmou, em juízo, não poder reconhecer o requerente com absoluta certeza, mas afirmou que seu rosto lhe parecia familiar e que, observando novamente as fotografias, a imagem de fl. 28 lhe era mais familiar. Tal circunstância evidencia a redução da segurança da identificação judicial, sem, contudo, equivaler à negativa absoluta do reconhecimento realizado em sede policial.

8. Ademais, a condenação não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, sendo certo que o acórdão também considerou a prova oral produzida em juízo, os relatos das vítimas acerca da dinâmica delitiva, os depoimentos dos policiais militares sobre a prisão do requerente em contexto relacionado a outro roubo e a localização, no veículo Ford Focus utilizado pelos roubadores, de documentos pertencentes à vítima Kelly.

9. Tais elementos, embora não constituam, isoladamente, prova direta de autoria do requerente no roubo pelo qual foi condenado nos autos da ação penal nº 0394309-15.2012.8.19.0001, foram devidamente valorados no conjunto probatório submetido às instâncias ordinárias.

10. Cumpre destacar que as alegações do requerente não evidenciam, por si sós, contrariedade manifesta à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei, tratando-se apenas de mera discordância quanto ao peso e ao alcance atribuídos a esses elementos pelas instâncias ordinárias, limitando-se a sustentar que deles deveria decorrer conclusão diversa daquela adotada na sentença e no acórdão hostilizados.

11. Assim, a insurgência traduz, em essência, pretensão de conferir nova interpretação ao conjunto probatório já valorado pelo Juízo de 1º grau e examinado pela Segunda Câmara Criminal, providência incompatível com os limites da revisão fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sobretudo porque, vale repisar, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também nos demais elementos valorados no acórdão.

12. O art. 621, I, do Código de Processo Penal autoriza a revisão quando houver contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não bastando a mera discordância quanto à valoração das provas.

13. Urge ressaltar que, mesmo existindo contrariedade à prova dos autos, o que não há, ela deve ser manifesta, somente se admitindo a revisão criminal sob esse argumento se a condenação estiver totalmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

em desconformidade com o conjunto probatório colhido nos autos do feito originário, o que não se verificou in casu.
14. Assim, é evidente que eventual procedência do pedido revisional sob alegação de contrariedade às evidências do processo de origem depende da efetiva demonstração de que a condenação não se baseou em qualquer prova produzida durante a instrução criminal, não bastando a mera alegação de que o acervo probatório é insuficiente.
15. Fatos que foram alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial em sede recursal, estando o acórdão combatido devidamente alicerçado nas provas dos autos e nas peculiaridades do caso concreto, de acordo com o previsto nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 155 do Código de Processo Penal, destacando que cada tópico foi submetido à deliberação do colegiado.
16. O princípio in dubio pro reo, que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, sendo certo que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza da coisa julgada, que somente pode ser rescindida em situações excepcionalíssimas, que não é o caso que aqui se apresenta.
17. A revisão criminal que não se presta a sustentar a desconstituição de condenação coberta pelo manto da coisa julgada quando a pretensão do requerente, sob via transversa, demonstra somente sua irresignação, eis que, do contrário, importaria na subversão do sistema processual por meio da reabertura de discussão já anteriormente exaurida.
18. A jurisprudência é firme no sentido de que a revisão criminal não se destina à mera rediscussão da matéria revolvida e tratada pelas instâncias ordinárias, não podendo ser utilizada como nova apelação.
19. A revisão criminal possui caráter excepcional, apenas tendo cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, instando salientar que, conforme se demonstrou, nenhuma delas se ajusta ao caso em comento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
20. Improcedência do pedido revisional.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 93, IX; Código Penal, art. 157, §2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.989.730/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgRg no HC n. 723.504/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023; AGRG no ARESP n. 2.211.036/RS, Relator Ministro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

> Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJE de 19/8/2024.”.

Assevera o embargante que há omissão e contradição no acórdão.

Por tais motivos, pretende o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que, sanados os vícios, sejam concedidos efeitos infringentes ao julgado, com o reconhecimento da inexistência de prova independente e suficiente de autoria, o julgamento de procedência da revisão criminal e a consequente absolvição do requerente.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No entanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

> **constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes**. 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei;
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide**. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**". (TJ/RJ, APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;
>
> EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> **modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores**. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ/RJ, RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Pela leitura do acórdão (id. 69), verifica-se a inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Cumpre destacar que a questão central suscitada pela Defesa nos embargos foi apreciada no acórdão revisional, que examinou a alegação de irregularidade do reconhecimento fotográfico, a prova oral produzida em juízo, os relatos das vítimas, os depoimentos dos policiais militares e a localização de documentos pertencentes à vítima no veículo Ford Focus, no contexto de outro roubo.

Com efeito, a sentença condenatória examinou o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, os depoimentos de Kelly e Jorge, a dinâmica delitiva narrada pelas vítimas, a atuação de quatro agentes e a recuperação de documentos pertencentes à vítima no veículo Ford Focus utilizado pelos roubadores no roubo do veículo Toyota.

Por sua vez, o acórdão da Segunda Câmara Criminal manteve a condenação, reconhecendo a suficiência da prova da materialidade e da autoria, a relevância da palavra das vítimas e a presença das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo, reduzindo apenas a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa.

Nesse contexto, o acórdão revisional concluiu que a pretensão defensiva não se enquadrava nas hipóteses do art. 621 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal, mas traduzia tentativa de reabrir discussão já examinada pelas instâncias ordinárias.

Insta ressaltar que não se exige, para a validade do julgado, a repetição pormenorizada de fundamentos já constantes da sentença e do acórdão de apelação.

Impende salientar que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e finalidade integrativa, não se prestando à rediscussão da valoração probatória e dos fundamentos adotados no acórdão embargado nem à modificação do julgado por mero inconformismo da parte.

A alegação de omissão e contradição, nesse contexto, revela pretensão de rejulgamento da matéria, não a existência de vício integrativo.

Ressalte-se que, mantidos os fundamentos da decisão colegiada, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ.4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ . Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente.5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

Como se sabe, não tem o órgão julgador qualquer obrigação de mencionar expressamente quais os dispositivos legais e/ou matérias que a parte entenda devessem ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial.

Urge mencionar que as alegadas omissões e contradições nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Rejeito o **prequestionamento da matéria**, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, urgindo destacar que também não houve o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa**. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ